

SNI. Requisição de servidor da CURD. Direitos deste em relação à empresa.

CT-12/81

P A R E C E R

1. Versa a Consulta sobre o eventual direito do advogado desta empresa, Dr. Gilberto Aragão, ora cedido ao SNI, em face da reestruturação da SUJUR. O aludido servidor estava lotado no Setor Regional de Vitória, quando ocorreu a cessão ao pre citado órgão da Presidência da República.

2. Entre as disposições da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, instituidora do SNI, que concernem direta ou indiretamente ao tema, cumpre reproduzir as seguintes:

"Art. 6º - O pessoal civil e militar necessário ao funcionamento do SNI, será proveniente dos Ministérios e outros órgãos dependentes do Poder Executivo, mediante requisição direta do Chefe do Serviço.

.....
Art. 7º - Os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes a título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional.

§ 1º - Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos."

.....

3. Por sua vez, o Regulamento do SNI, aprovado pelo Decreto nº 55.194, de 10 de dezembro de 1964, estabelece:

"Art. 33 - O pessoal civil e militar requisitado para o SNI continuará recebendo, das organizações de origem, os respectivos vencimentos e vantagens normais, de acordo com as respectivas legislações vigentes."

4. É evidente, em razão dessas normas, que a CVRD, como entidade da Administração Federal Indireta, se inclui entre os "outros órgãos dependentes do Poder Executivo", a que se refere o art. 6º da Lei. Como evidente é que o servidor requisitado na forma desse artigo é considerado, para todos os efeitos legais, como se estivesse no efetivo exercício do seu cargo de origem (§ 1º do art. 7º), sendo os serviços prestados ao SNI conceituados como relevantes, a título de merecimento, em todos os atos da sua vida funcional (Art. 7º, caput).

5. O servidor em questão deve, portanto, ser considerado como se estivesse no efetivo exercício do cargo de advogado desta empresa, levando-se em conta, ao ensejo de promoção por merecimento ou de avaliação para reclassificação, que está prestando, ex-vi legis, serviços relevantes.

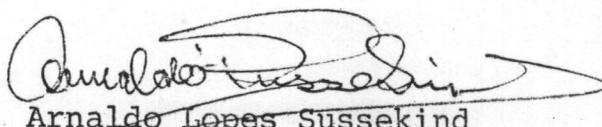
6. É óbvio que, na análise do merecimento, para fins de promoção, ou na avaliação da capacidade do servidor, para fins de reclassificação, haverá sempre uma dose de subjetivismo. Sobretudo porque há de ser feito o confronto entre todos os que podem aspirar o acesso a determinado cargo, seja por promoção ou reclassificação. O que a lei proíbe é que, pela circunstância de estar cedido ao SNI, seja o respectivo servidor conside-



rado como afastado do serviço do órgão de origem. E impõe que o desempenho de funções no mencionado Serviço seja conceituado como de natureza relevante em todos os atos da vida funcional do servidor.

6. Não tendo o interessado revelado suas razões e pretensão, não temos condições de, a priori, opinar objetivamente sobre o seu eventual direito.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1981.


Arnaldo Lopes Sussekind
Consultor Trabalhista